



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.003660/98-45
Acórdão : 201-75.730
Recurso : 107.294

Recorrente : REUNOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
Recorrido : Banco Central do Brasil

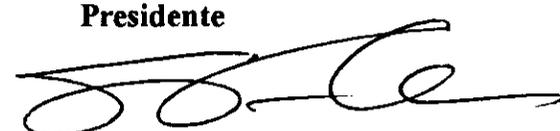
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO – Nos termos da MP nº 1.621-30 e suas reedições, em seu art. 32, que deu nova redação ao art. 33 do Decreto nº 70.235/72, em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão. Alternativamente ao depósito, o recorrente poderá prestar garantias ou arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitados ao ativo permanente, se pessoa jurídica, ou ao patrimônio, se pessoa física. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: REUNOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes.

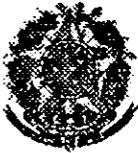
Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2002


Jorge Freire
Presidente


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.003660/98-45

Acórdão : 201-75.730

Recurso : 107.294

Recorrente : REUNOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi multada pelo Banco Central do Brasil, por utilização indevida de recursos de consorciados.

Foi apresentada defesa pela empresa incorporadora ORPLAN ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA., que reconheceu o erro, mas sustenta que mudou a prática e regularizou os registros.

A DECISÃO DESPA-98/01 aplicou a multa pecuniária de R\$10.970,06.

De tal decisão, foi interposto recurso a este Conselho, tendo sido designado Relator o ilustre Conselheiro Valdemar Ludvig.

Em Sessão de 18.10.2000, foi o julgamento convertido em diligência, a fim de que a contribuinte comprovasse o depósito de 30% previsto na MP nº 1.621-30.

Retornaram os autos à São Paulo, tendo a advogada da recorrente renunciado aos poderes, de vez que desconhecia o paradeiro de seus representantes legais.

Foram feitas tentativas de intimação dos representantes legais da recorrente, via postal, sem êxito. Por último, ocorreu a intimação por edital.

A recorrente não compareceu para fazer o depósito, tendo o processo retornado a este Conselho.

Tendo em vista a não recondução do Conselheiro Valdemar Ludvig, foi o processo a mim redistribuído.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.003660/98-45
Acórdão : 201-75.730
Recurso : 107.294

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Foi o processo baixado em diligência, a fim de que fosse realizado o depósito de 30% previsto na MP n° 1.621-30.

No entanto, nem ao menos foi possível a intimação pessoal ou por via postal dos responsáveis pelo consórcio em tela.

Terminou a intimação sendo feita por edital, sem que, no entanto, tenha sido atendida.

A MP n° 1621-30, suas reedições, e, agora, a MP n° 2.176-79, estabeleceram requisitos para a admissibilidade dos recursos. A redação atual do art. 32 é a seguinte:

“Art. 32. Os arts. 33 e 43 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 33. (...)

§ 1º No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para a interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

§ 3º Alternativamente ao depósito referido no § 2º, o recorrente poderá prestar garantias ou arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitados ao ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.003660/98-45
Acórdão : 201-75.730
Recurso : 107.294

§ 4º A prestação de garantias e o arrolamento de que trata o § 3º serão realizados preferencialmente sobre bens imóveis.

§ 5º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do depósito, da prestação de garantias e do arrolamento referidos nos §§ 1º a 4º." (NR)

Ora, não tendo o recorrente atendido tais exigências, o recurso não pode ser admitido.

Isto posto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2002

SERAFIM FERNANDES CORRÊA